

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10530/001.155/92-20

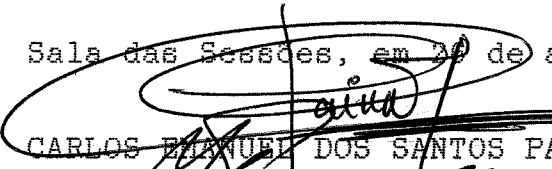
NCA
Sessão de 26 de abril de 1995 ACORDAO Nº. 102-29.822
RECURSO Nº. : 105.638 - IRPJ EX.: 1990
RECORRENTE : GERSON VASCONCELOS BULOS & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRF - FEIRA DE SANTANA - BA

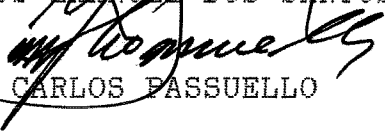
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - E nula a decisão monocrática que deixa de apreciar a principal prova juntada à impugnação, ainda mais se ela se revestir da própria declaração de rendimentos da autuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERSON VASCONCELOS BULOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida para que outra seja proferida apreciando sua declaração de rendimentos do exercício de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 19 MAI 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Clóvis Alves.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10530/001.155/92-20

RECURSO Nº.: 105.638

ACORDAO Nº.: 102-29.822

RECORRENTE : GERSON VASCONCELOS BULOS & CIA. LTDA

R E L A T O R I O

GERSON VASCONCELOS BULOS & CIA. LTDA, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, BA, que manteve integralmente exigência relativa a lançamento suplementar do imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1990.

O lançamento se efetuou em decorrência da revisão eletrônica da declaração de rendimentos, tendo se constatado diferença entre o valor declarado no Formulário I, quadro 12, item 1 e no Quadro 6 do Anexo I (fls. 02).

Na impugnação, a recorrente alega que, conforme cópia xerox da declaração de rendimentos a divergência apontada não existe, e junta listagem do livro diário (fls. 08 a 147).

A autoridade monocrática manteve o lançamento em decisão assim ementada:

"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - REMUNERAÇÃO DE SOCIOS, DIRETORES OU ADMINISTRADORES. As despesas operacionais devem ser adequadamente comprovadas e registradas na escrita contábil dentro das normas legais pertinentes, para serem computadas na apuração dos resultados do exercício - LANÇAMENTO DE OFICIO PROCEDENTE."

No recurso, a empresa reafirma suas razões e junta três livros diários contendo sua escrita comercial.



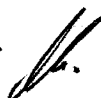
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10530/001.155/92-20

ACORDÃO Nº 102-29.822

Encontrei junto ao processo 19 folhas, constantes de cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1990, cópias de guias de arrecadação de tributos e de processos formalizados contra a reorrente, que junto e numero como folhas 161 a 179.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10530/001.155/92-20

ACORDAO Nº 102-29.822

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

A verificação das peças do processo indica que no seu curso a exigência foi descaminhada para situação diferente daquela inicialmente levantada.

Assim, consta da cópia de lançamento suplementar juntada pela impugnante (fls. 02), textualmente, como motivo da exigência:

"Não foi declarado no Anexo I, Quadro 06, remuneração para dirigentes ou administradores, não havendo valor a ser lançado no Formulário I, 12/01. Preenchimento em desacordo com MAJUR/1990. Art. 236, parágrafos 4º e 5º.

Quadro 12 Item 01 - Valor declarado 65.620,00 -
Valor apurado 0,00."

Deve seguir a discussão, no âmbito do processo, vinculada ao histórico contido no lançamento.

A cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1990, juntada pela recorrente, por ocasião da impugnação (fls. 03 a 07) indica claramente os seguintes valores:

1. No Anexo 1. Quadro 06 (fls. 07 verso):
- 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10530/001.155/92-20

ACORDAO Nº 102-29.822

"Discriminação das remunerações atribuídas a dirigentes, conselhos de administração e fiscal

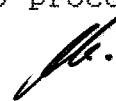
CPF	NOME	VALOR DO PERIODO BASE NCz\$
009.955.765-72	GERSON VASCONCELOS BULOS	11.170,00
009.995.765-72	MARIA JOSE LOPES BULOS	11.170,00
315.898.985-91	GERSON LOPES BULOS	11.170,00
337.157.935-20	JORGE LOPES BULOS	11.170,00
337.331.205-15	LUIZ ALBERTO LOPES BULOS	11.170,00
361.948.245-49	ROSANGELA LOPES B. BACELAR	9.770,00
	SOMA	65.620,00

2. No QUADRO 12, item 01 (fls. 05):

REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES E A CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - NCz\$
65.620,00

Além da cópia declaração, a recorrente juntou à impugnação listagem de seu Livro Diário (fls. 08 a 147), que a autoridade julgadora deixou de apreciar sob alegação de que:

"2. As normas que regulam o assunto determinam que a impugnação é instruída com os documentos que a fundamentam. No presente caso, a documentação que foi anexada não pode receber a qualificação de escrita contábil; faltam-lhe aqueles requisitos mínimos para tal, como seja os termos de abertura e encerramento, a numeração autenticação de cada folha e o registro, indispensável, no órgão de comércio. A maneira como foi formado o processo re-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10530/001.155/92-20

ACORDAO Nº 102-29.822

sultou, voluntariamente ou não, em um efeito materialmente conturbado, com peças excessivamente numerosas e, ao mesmo tempo, incompletas, anexadas sem que se declinassem as razões para tal. Se se tratasse de um livro Diário - e não de uma prodigiosa quantidade de folhas escrituradas fora das normas - seria papel da Administração Tributária procurar, no meio de milhares de lançamentos, aqueles que poderiam (a depender de uma interpretação, e não só dos dados objetivos) embasar a tese da defesa?

3. E nosso Parecer que a defesa se revela vazia, não tendo embasamento mínimo; o processo tomou características teratológicas, pela forma como o Contribuinte pretendeu anexar provas. O lançamento de ofício, por outro lado, se baseou numa omissão que não foi demonstrada como elidível. Assim, a notificação discutida é, no nosso entendimento, totalmente procedente."
(negrito original).

Concordo com o parecer aprovado pela autoridade julgadora que o feito assumiu forma conturbada e com peças excessivamente numerosas.

O excesso de provas, no meu entender decorreu de simples cuidado da recorrente, procurando deixar tudo muito claro, sobre o que afirmava e provava mediante a anexação da cópia da declaração de rendimentos. A juntada da listagem do livro diário é perfeitamente dispensável no caso, já que a discussão se limitou à coincidência de valores entre dois campos da declaração de rendimentos, suficientemente ilustrada com a juntada da cópia da declaração de rendimentos revisada.

Estranho, outrossim, a existência de um termo (fls. 149), de "TERMO DE APREENSAO DE DOCUMENTOS", que diz ter havido a apreensão de 7 Kg 100gr (sete quilos e cem gramas) de formulários contínuos, correspondentes ao razão da empresa, sem que tais documentos tenham sido anexados ao processo ou comprovadamente devolvidos.



PROCESSO No. 10530/001.155/92-20

ACORDAO No 102-29.822

A autoridade julgadora adota a afirmativa de que deixa de procurar no meio de milhares de lançamentos, aqueles que poderiam embasar a tese da defesa, podendo estar se referindo à listagem do Diário juntado pela empresa ou ao Razão apreendido pela "autoridade apreensora" (fls. 149).

Concordo ainda, com a autoridade julgadora, que o processo tomou "características teratológicas" conforme Novo Dicionário Aurélio: Relativo a narração de coisas maravilhosas, et, a estudo das monstruosidades), ainda mais que a matéria de prova poderia ter se resumido à juntada da cópia da declaração de rendimentos, como efetivamente ocorreu, cuja prova nunca foi apreciada pela autoridade julgadora.

Todas as demais provas são redundantes ou desnecessárias para dirimir a questão como inicialmente foi colocada.

Se a exigência decorreu da constatação de divergência entre valores constantes em dois quadros da declaração de rendimentos, adirimência da questão se restringe à comprovação de que tal divergência ocorreu ou não objetivamente.

No caso em questão, não interessa se houve excesso de provas nem se a escrita contábil apresenta ou não características que atendam às exigências comerciais e fiscais. Nada disso foi colocado na exigência inicial.

Por outro lado, constato que a autoridade julgadora simplesmente desconheceu a prova suficiente para dirimir o conflito, justamente aquela juntada à impugnação por cópia, cuja original se encontrava em poder da repartição e igualmente não foi apreciada.

Este Colegiado tem, reiteradamente, policiado a autoridade de primeira instância no sentido de procederem com rigoroso aten-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10530/001.155/92-20

ACORDAO No 102-29.822

dimento ao amplo direito de defesa e do contencioso fiscal, garantidos pela Constituição, por cujo caminho trilho no presente caso.

Entendo que o direito do contribuinte somente se apresenta assegurado se a autoridade monocrática apreciar, à exaustão, as provas e argumentos apresentados pelo contribuinte, no presente caso, devendo apreciar as provas essenciais apresentadas, a cópia da declaração de rendimentos (ou sua original em poder da autoridade monocrática), nela verificando estritamente se o móvel da exigência se confirma.

Documento encontrado junto ao processo, sem numeração, que anexo, número e considero, contém Ementa da Decisão No 450/92, de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, assim redigida (fls. 169):

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Mesmo não impugnada, somente deve ser tributada a omissão devidamente comprovada, não cabendo lançamento baseado em erro de fato no preenchimento da declaração."

sendo o seguinte o conteúdo da decisão (fls. 170):

"..... harmonizo-me com a discordância manifestada pela autoridade preparadora as fls. 19, já que o lançamento baseou-se em erro de fato no preenchimento da declaração IRPJ exercício 1990, já que o contribuinte não transcreveu o quadro 6 do Anexo I. Dessa forma determino o cancelamento da exigência."
(destaco).

O teor da decisão sugere a constatação de erro de fato no preenchimento da declaração, ilação que deixo de adotar como verdadeira para o presente processo, por referir-se a outro, de cujos detalhes não tomei conhecimento.

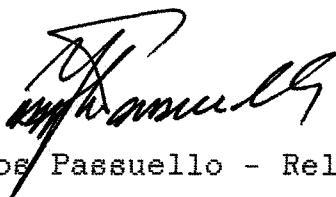


PROCESSO Nº. 10530/001.155/92-20

ACORDAO Nº 102-29.822

Diante do que consta do processo, voto, pela anulação da decisão monocrática, para que seja novamente formulada, agora apreciando a principal prova da recorrente, sua declaração de rendimentos do exercício de 1990.

Brasília, 26 de abril de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Carlos Passuello', is written over the printed name.

José Carlos Passuello - Relator.